



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.684088/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.907 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente FNC COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual Citibanco S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que pleiteado dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Não se conhece do pedido de restituição formulado após a ciência do Despacho Decisório, cujo crédito não se refere ao analisado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

A Interessada transmitiu PER/DCOMP em que apontados crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 7.792.671,48. Os PER/DCOMP sob análise são os de nº 11710.54600.270809.1.7.02-1257 (este com detalhamento do crédito; fls. 01 a 04), 28083.62239.280809.1.7.02-7089 (fls. 05 a 06), e 18996.58170.280809.1.7.02-7560 (fls. 07 a 08).

Foi emitido, em 23/10/2009, Despacho Decisório (fls. 10 e 11), NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada nos PER/DCOMP acima referidos, visto ter se verificado que o valor original do SNIRPJ AC 2004 informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi R\$ 7.792.671,48, enquanto que na DIPJ foi informado IRPJ devido de R\$ 34.160.866,07, enquanto que a parcela do crédito confirmada somou R\$ 7.792.671,48, tendo sido apurado saldo negativo disponível de **zero**.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (fl. 13), e dele recorreu a DRJ/SPOI, em 04/12/2009 (fls. 14 a 25), por meio de procurador (fls. 25 a 40), nos seguintes termos, resumidamente.

I — Dos Fatos

O processo refere-se a pedidos de compensação que utilizaram SNIRPJ AC/2004. No despacho decisório, referido crédito não foi homologado. O valor do crédito original monta em R\$ 7.792.671,48, e foi compensado nos PER/DCOMP 11710.54600.270809.1.7.02-1257, 28083.62239.280809.1.7.02-7089 e 18996.58170.280809.1.7.02-7560, e o saldo remanescente foi objeto de pedido de restituição nº 00838.21775.251109.1.2.02-0640 (Doc. 3).

A fiscalização não homologou o crédito de IRPJ, pois a Requerente deixou de informar no PER/DCOMP a totalidade dos recolhimentos e compensações que compuseram o SNIRPJ AC/2004, informando apenas o imposto de renda retido (IRRF). Comprovará que essas alegações não procedem e, por isso, esses PER/DCOMP devem ser homologados.

II — Do Saldo Negativo de IRPJ do AC/2004

No despacho decisório ficou evidente que a fiscalização confirmou o IRRF de R\$ 7.792.671,49, restando comprovar apenas o IRPJ Mensal Pago por Estimativa, que foi efetuado por meio de recolhimentos e compensações.

O IR devido no AC/2004 foi de R\$ 34.160.866,07, sendo que o IRRF somou R\$ 7.792.671,48 e o IRPJ pago por Estimativa monta R\$ 34.160.866,07. Referidos valores foram informados na Ficha 12 da DIPJ (Doc. 4) e geraram SNIRPJ, AC/2004 de R\$ 7.792.671,48, conforme demonstrado no quadro abaixo: (...).

O IRPJ Mensal Pago por Estimativa foi composto por recolhimentos e compensações (Doc. 5), conforme demonstrado no quadro abaixo, e que conferem com a DCTF (Doc. 6), (...).

Ressalte-se que as compensações acima demonstradas foram analisadas no PA 10880.939473/2009-31, tendo sido homologadas a totalidade das compensações relacionadas ao IRPJ do AC/2004 (Doc. 7). Assim, conclui-se que o SNIRPJ, AC/2004 monta em R\$ 7.792.671,48, devidamente comprovado.

III — Crédito Complementar de IRPJ do AC/2004

Adicionalmente, a Requerente compensou por meio do PER/DCOMP n° 06386.64315.301204.1.3 02-2727 débitos de IRPJ do AC/2004 que não existem. Ressalte-se que os referidos débitos de IRPJ não foram informados em DIPJ (Doc. 4) e nas DCTF (Doc. 6).

Ademais, as referidas compensações foram homologadas pela Receita Federal do Brasil (Doc. 7).

Assim, como os débitos de IRPJ não existem e não foram lançados, as compensações efetuadas para quitar esses débitos devem ser objeto de restituição, pois deveria compor o SNIRPJ, AC/2004, o que no PER/DCOMP objeto desse processo não foi incluído.

A Requerente calculou o IRPJ a restituir com base no despacho decisório que homologou as compensações (Doc. 7) conforme demonstrado no quadro abaixo: (...).

Comprova que além do SNIRPJ, AC/2004 de R\$ 7.792.671,48, tem crédito adicional de R\$ 833.461,65, passando a ser de R\$ 8.626.133,13.

IV — Erro de Fato

O princípio constitucional da legalidade estabelece o padrão de consulta da administração pública em todos os seus níveis, sendo vedada a cobrança de tributos sem previsão legal. Tratando-se de fato gerador, vigora o princípio da verdade material.

No caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária, tendo havido um preenchimento do Per/Dcomp onde a Requerente deixou de informar a composição do IRPJ Mensal pago por estimativa.

Com relação ao crédito adicional de IRPJ, as compensações efetuadas indevidamente e já homologadas devem compor o SNIRPJ, AC/2004. Por fim, o que ocorreu foi um erro formal. Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) sobre "erro de fato".

IV - Pedido

Requer: (i) seja homologado o SNIRPJ AC 2004 no montante de R\$ 7.792.671,48; (ii) sejam homologados os PER/DCOMP que utilizaram o referido saldo negativo (11710.54600.270809.1.7.02-1257, 28083.62239.280809.1.7.02-7089 e 18996.58170.280809.1.7.02-7560, e 00838.21775.251109.1.2.02-0640); (iii) seja reconhecido crédito adicional de R\$ 833.461,65, atualizado pela taxa Selic; e (iv) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações mencionadas.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPOI) decidiu a matéria por meio do acórdão 16-26.915, de 29/09/2010 (fl. 458), considerando a manifestação de inconformidade procedente em parte, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que pleiteado dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, homologa-se a compensação dos débitos até o montante do direito creditório reconhecido, não se conhecendo do pedido de restituição formulado após a ciência do Despacho Decisório, cujo crédito não se refere ao analisado no presente processo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Vê-se do relatório acima transcrito, que, em resumo, o Despacho Decisório NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos PER/DCOMP analisados, visto que o valor original do SNIRPJ do AC/2004 informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito foi de R\$ 7.792.671,48, enquanto que o informado na DIPJ somou R\$ 41.953.537,55 e, foi apurado saldo negativo disponível de zero.

No julgamento de primeira instância o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente nos seguintes termos:

“Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO direito creditório de R\$ 7.271.184,86 referente ao SNIRPJ AC/2004, HOMOLOGANDO a compensação dos débitos informados nas DCOMP que constam deste processo (fls. 01 a 08), até o limite do direito creditório reconhecido, e NÃO CONHECER do pedido de restituição formulado no PER/DCOMP 00838.21775.251109.1.2.02-0640”.

Decidiu a autoridade julgadora que me precedeu:

(I) - recolhimento a menor da estimativa de janeiro do ano de 2004; conforme DARF no valor de R\$ 2.675.100,56 deveria ter recolhido o montante de R\$ 3.700.656,14;

(II) - Já com relação ao pedido de restituição formulado no PER/DCOMP 00838.21775.251109.1.2.02-0640 o indeferimento foi motivado sob o argumento de que os débitos apontados como inexistentes foram objeto do processo administrativo nº 10880.939473/2009-31, em que o crédito indicado foi SNIRPJ do AC/2002, onde estes débitos deveriam ser discutidos. No caso em apreço o crédito refere-se ao SNIRPJ do AC/2004.

Nesta fase recursal a interessada repete as mesmas argumentações anteriores, aduzindo com relação ao acórdão combatido que:

I- “Verifica-se que a Delegacia de Julgamento, ao analisar o recolhimento relativo ao mês de janeiro/2004, no valor de R\$ 2.675.100,56 (Principal: R\$ 1.881.753,35 e Juros: R\$ 793.347,21), efetuou a imputação proporcional, tendo em vista a suposta ausência do recolhimento da multa de mora e de parte dos juros.

No entanto, equivoca-se o D. Julgador neste ponto. Isto porque, o recolhimento foi efetuado com os descontos concedidos pela anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.941/2009 (Doc 03).

A referida Lei foi publicada em 27.05.2009, concedendo reduções de multa, juros e encargo legal para pagamento à vista e/ou parcelamento de quaisquer débitos de tributos e contribuições federais administrados pela SRFB e pela PGFN, vencidos até 30.11.2008.

Ainda segundo a Lei nº 11.941/2009 e respectiva regulamentação e no que importa ao caso:

a) o pagamento à vista dos débitos estaria sujeito redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e (ii) 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora;

Note-se que o recolhimento efetuado pela Recorrente observou integralmente os descontos concedidos pela Lei nº 11.941/2009. Logo, não há que se falar em

aproveitamento parcial do recolhimento. Ele deve integrar o IRPJ pago por Estimativa AC/2004 na sua integralidade.

Desta forma, conclui-se que o imposto de renda devido no AC/2004 monta em R\$ 34.160.866,07, sendo que o IRRF monta em R\$ 7.792.671,48 e o IRPJ pago por estimativa monta em R\$ 34.160.866,07.

Os referidos valores foram informados na Ficha 12 da DIPJ (Doc. 4 da Impugnação) e geraram o saldo negativo de IRPJ no AC 2004 no montante de R\$ 7.792.671,48.”

II- “Quanto ao pedido de restituição do crédito adicional de R\$ 833.461,65, encontra-se pacificado na jurisprudência que para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos a homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.”

Feitas estas considerações passo a analisar a lide deste processo que se

resume:

1º.- Glosa de parte do valor da estimativa recolhido no mês de janeiro do AC/2004, no valor de R\$ 2.675.100,56 (Principal: R\$ 1.881.753,35 e Juros: R\$ 793.347,21) e,

2º.- indeferimento do pedido de restituição do crédito de R\$ 833.462,65 objeto do processo administrativo nº 10880.939473/2009-31, em que o crédito indicado foi SNIRPJ do AC/2002.

Em primeiro lugar, deixar claro que consultando o DARF anexado ao presente processo e relativo ao recolhimento do IRPJ apurado no mês de janeiro/2004 efetuado na data de 27/11/2009, de fato, atendeu aos ditames da Lei nº 11.941/2009, da qual, por pertinente, transcrevo o seu artigo 1º.:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30%

(trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Logo, em relação a este ponto, cabe razão à recorrente pelo que deve ser reconhecida na sua totalidade a compensação pleiteada nos PER/DCOMP analisados e referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 7.792.671,48.

Quanto ao segundo ponto, a questão a ser dirimida em seu mérito está relacionada ao pedido de restituição nº 00838.21-775.251109.12-0640, transmitido em 25/11/2009, de crédito adicional no valor de R\$ 833.461,65, em face de compensação de débitos de IRPJ do AC/2004 que não existem.

Aqui, equivocou-se a recorrente.

Os fundamentos que levaram a autoridade *a quo* a não conhecer do pedido dizem respeito a que os débitos apontados como inexistentes foram objeto do processo administrativo nº 10880.939473/2009-31, em que o crédito indicado foi SNIRPJ do AC/2002, onde estes débitos deveriam ser discutidos. No caso em apreço o crédito refere-se ao SNIRPJ do AC/2004.

Logo, ao meu ver, andou bem em sua fundamentação a autoridade que me precedeu ao afirmar que como os débitos ditos como inexistentes não foram informados nem na DIPJ/2005 (fls. 75 a 78), nem nas DCTF (fls. 177 a 196), é de se supor que tais valores não fazem parte das estimativas devidas nos meses do AC/2004, razão pela qual não deveriam compor o SNIRPJ apurado naquele ano. Assim, no caso de terem sido informados indevidamente no PER/DCOMP, deveriam ser objeto de novo pedido, tendo como crédito não o "SNIRPJ", mas "Pagamento Indevido ou Maior que o Devido".

O presente litígio se circunscreve aos PER/DCOMP que têm como crédito o SNIRPJ do AC/2004 e os débitos a serem com ele compensados, não cabendo análise do pedido de restituição do crédito adicional de R\$ 833.461,65, observando-se que, como visto, este valor não compõe o saldo negativo em análise (SNIRPJ do AC/2004).

Considerando o acima exposto, resta claro que o pedido de restituição formulado pela Recorrente (PER/DCOMP 00838.21775.251109.1.2.02-0640) não foi objeto de análise no Despacho Decisório ora combatido, portanto, não fazendo parte do presente litígio, confirmo a decisão em primeira instância de não conhecer do pedido de restituição.

Quanto ao pedido genérico de realização de perícia, deve ser rejeitado, por desatendimento aos requisitos do inciso IV c/c § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Ainda que tais requisitos formais pudessem ser superados, é patente sua desnecessidade diante das provas dos autos, pelo que cabível sua rejeição também com base no art. 18 do mesmo instrumento legal.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório da parte não reconhecida pela DRJ, no valor de R\$ 2.675.100,56 referente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário de 2004 (valor total de R\$ 7.792.671,48), e não conhecer do pedido de restituição formulado no PER/DCOMP 00838.21775.251109.1.2.02-0640 no valor de R\$ 833.461,65.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator